

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.909 , DE 2007

(Apenso : PL 2.488, de 2007)

Altera dispositivo da lei 5869/73 -
Código de Processo Civil, relativo ao
processo de execução.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que altera o artigo 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo ao Processo de Execução. Tem por objetivo limitar, em valor que não ultrapasse a 10% do ativo financeiro do executado, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Segundo, o autor, “ a penhora da totalidade dos ativos, com bloqueio da conta bancária, não observa o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado.”

Aduz ainda que a atual sistemática de penhora, insculpida no artigo 655-A, “é medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins, ferindo direitos e garantias fundamentais dos devedores”.

À proposição em destaque, fora apensado o PL 2.488, de 2007, que acresce parágrafo ao artigo 655-A do Código de Processo Civil. Tal reforma legislativa tem por fim estabelecer que a indisponibilidade ou penhora de dinheiro não poderá exceder o valor estipulado na ordem judicial, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria está abrangida pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não carece de reparos, uma vez que se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, as propostas, ora em debate, são louváveis e merecem o nosso apoio.

Corroboram para uma Justiça mais célere, tempestiva e, ao mesmo tempo, equilibrada, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional.

Em um Estado de Democrático Direito, como é a República Federativa do Brasil, a atual redação do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que permite a penhora de depósito em dinheiro ou aplicação financeira até o valor indicado na execução, é norma teratológica. A Carta Política de 1988 não se coaduna com práticas arbitrárias e injustas como essa.

A nova redação proposta para o artigo 655-A do Código de Processo Civil permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do devedor é proporcional ao fim a ser alcançado.

Ademais disso, a introdução do § 1º-A no artigo 655 -A , preconizada pelo PL 2.488, de 2007, é salutar, pois evita que o somatório das quantias penhoradas de dinheiro, disponível em diferentes contas bancárias, exceda o valor estipulado na ordem judicial. Todavia, para que a reforma legislativa tenha coerência, o limite do valor a ser penhorado, ainda que esteja depositado em diferentes contas bancárias, deve ser equivalente à 10% do ativo financeiro do executado e não igual à quantia estipulada na ordem judicial.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.909, de 2007 e nº 2.488, de 2007, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI n.º 1.909 , DE 2007

(APENSO : PL 2.488, DE 2007)

Altera dispositivo da lei 5869/73 -
Código de Processo Civil, relativo ao
processo de execução

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 655-A da lei 5.869,
de 1973 - Código de Processo Civil,

Art. 2.º O art. 655-A da lei 5.869, de 1973 - Código de
Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em
depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente,
requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente
por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do
executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, em valor
que não ultrapasse 10% do ativo financeiro do executado, ainda que esteja
depositado em mais de uma conta bancária.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator